

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2004/2005



Pelo presente instrumento, de um lado a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS**, representando a categoria econômica do comércio de bens e serviços inorganizada em sindicato, seja no interior ou na capital, bem como, assistindo os seus filiados: **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE ALAGOAS**, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, **SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS**, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENEDO**, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAPIRACA**, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE UNIÃO DOS PALMARES**, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**, e do outro lado, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO NORTE E NORDESTE**, representando seus filiados **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAPIRACA**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PENEDO**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTANA DO IPANEMA**, por seus representantes legais, infra-assinados, devidamente autorizados por suas respectivas assembleias gerais, resolvem instituir as condições de salários e de trabalho, mediante a observância das cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PISO SALARIAL :

As entidades Sindicais aqui convenientes, estabelecem que o Piso Salarial dos comerciários em Alagoas, alcançados por esta Convenção Coletiva a partir de 1º de novembro de 2004, será de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), mensais, para a Cidade de Maceió. Para as cidades do interior do Estado, seja por inorganização ou por organização Sindical com representação no presente instrumento, a partir de 1º de novembro de 2004, será de R\$ 285,00 (Duzentos e oitenta e cinco reais) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes deliberam ainda que, no caso do salário mínimo nacional vir a ser reajustado durante a vigência da presente Convenção Coletiva, fica garantido, que o Piso salarial da categoria na cidade de Maceió, não poderá ser inferior ao mencionado salário mínimo nacional, acrescido de R\$ 20,00 (vinte reais), e nas demais cidades do interior do Estado, fica garantido que o Piso salarial, será o mencionado salário mínimo nacional, acrescido de R\$ 10,00 (dez reais).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CORREÇÃO SALARIAL

As empresas comerciais no Estado de Alagoas, alcançadas pela presente Convenção, reajustarão os salários de seus empregados que percebem acima do piso da categoria, a partir de novembro de 2004, com o índice de (6.5% por cento) para a cidade de Maceió e de (6.3% por cento) para as cidades do interior do Estado, que incidirá sobre os salários vigentes em novembro de 2003.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Entenda-se como “salários vigentes em novembro/2003”, o salário nominal de novembro/2002, acrescido dos percentuais de 14% (quatorze por cento) e 12% (doze por cento), conforme definido na cláusula Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Com a aplicação do índice de (6.5% e 6.3% por cento), acima estabelecidos, sobre os salários vigentes em novembro de 2003, ficam compensados todos os aumentos e antecipações compulsórios ou espontâneos, concedidos após novembro de 2003, salvo os não compensáveis, definidos assim, na Instrução Normativa n 01, item XII, do TST.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS NOVEMBRO/2003

Para os empregados admitidos após novembro de 2003 (exceto aqueles que têm como remuneração contratual o piso da categoria profissional), será aplicada, para efeito da correção salarial, a *proporcionalidade a partir do mês de admissão*.



CLÁUSULA QUARTA - DO PISO NORMATIVO DOS COMMISSIONISTAS

Aos empregados do comércio de Alagoas, que percebam por comissões, fica assegurada uma retirada mínima mensal nunca inferior ao Piso da Categoria, quando o valor correspondente ao percentual de comissões sobre as vendas for inferior a este.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ANOTAÇÕES CORRETAS NAS CTPSs.

As empresas comerciais no Estado de Alagoas, ficam obrigadas a fazer, as anotações nas CTPS, de seus empregados com a função de vendedor ou outra que venha a ser comissionada, conforme segue:

- a) Se o empregado ganhar apenas comissões ou produção deverá ser registrado na CTPS, por comissão ou produção e o percentual contratado
- b) Se o empregado ganhar salário misto, fixo mais comissões ou produção, deverá constar na CTPS o salário fixo mais comissão ou produção e o percentual contratado.

CLÁUSULA SEXTA - CÁLCULO DA MÉDIA DO COMMISSIONISTA

Para os empregados que percebem por comissão ou parte variável, os cálculos para efeito de pagamento de férias e 13º salários, serão feitos com base na média dos últimos 12 (doze) meses de suas comissões

PARÁGRAFO ÚNICO - Os mesmos critérios serão adotados para cálculos de férias e 13º salários proporcionais e aviso prévio indenizados, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REPOUSO REMUNERADO

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do repouso semanal remunerado e feriados aos comissionistas ou os que percebam parte variável, calculado com base na média das comissões percebidas no mês. *Não pode o repouso remunerado estar incluso no percentual das comissões*

CLÁUSULA OITAVA - RESPONSABILIDADE PELAS VENDAS À PRAZO

Os empregados comissionistas ficam isentos de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento dos devedores da empresa empregadora nas vendas à prazo, não podendo perder suas comissões, desde que as vendas sejam realizadas dentro das normas da empresa.

CLÁUSULA NONA - DA QUEBRA DE CAIXA

As empresas comerciais que descontam dos seus empregados as faltas de caixa, remunerarão a partir de novembro de 2004, com a importância correspondente a R\$ 32,00 (trinta e dois reais) aos empregados que exerçam a função de caixa geral, operadores de caixa e tesouraria, a título de quebra de caixa, sem natureza Salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam os empregados no comércio em Alagoas, responsáveis pelas diferenças verificadas em valores de seus caixas, desde que a conferência seja realizada na presença dos empregados responsáveis pelas referidas diferenças

CLÁUSULA DÉCIMA - AUMENTO REAL DE PRODUÇÃO

As empresas em Alagoas, com a atividade em distribuição de bebidas, que se enquadrem na categoria de comércio, pagarão a partir de novembro de 2004, o mesmo percentual de reajuste dos salários aos valores pagos na produção por unidade de bebida vendida.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No caso de despedida por justa causa, a empresa fará constar no verso do termo da rescisão do contrato de trabalho, o motivo da falta grave.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá a empresa usar de qualquer tipo de violência, desmoralização ou coação, objetivando o acatamento por parte do empregado da alegação da sua dispensa por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas comerciais de Alagoas que contarem em seus quadros com mais de 10 (dez) empregados, ficam obrigadas a manter registros do horário de trabalho de seus empregados, através de *livro de ponto, cartões de ponto, manuais ou mecanizados, ou ainda por meio de controle eletrônico*

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas empregadoras, fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelopes de pagamento, contra-cheques, ou documentos equivalentes, contendo, além da identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados, bem como a função do empregado

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL

As empresas comerciais do Estado de Alagoas, descontarão de seus empregados, associados ou não, que serão beneficiados com a presente Convenção Coletiva, no mês de janeiro/2005, e repassarão ao *Sindicato Profissional no máximo até o dia 10 do mês de fevereiro/2005, a importância correspondente a 4% (quatro por cento) do Piso da Categoria Profissional à título de Contribuição Assistencial Sindical, destinada a manutenção de equipamentos e serviços jurídicos, médicos, odontológicos e ambulatorial, devendo tais valores serem repassados para o Sindicato obreiro, através de guia especial, fornecida pelos mesmos, dentro de sua base territorial, ou recolhida diretamente em suas sedes, cabendo oposição do empregado não sindicalizado, diretamente ao sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias após o recolhimento da referida contribuição.*

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas empregadoras, deverão enviar aos sindicatos profissionais, até 30 dias após o recolhimento, a relação dos empregados abrangidos pela Contribuição estabelecida na cláusula anterior da presente Convenção, onde conste *nomes e valores descontados de cada um, bem como, prestar qualquer esclarecimento aos sindicatos profissionais sobre a presente cláusula sempre que for solicitado.*

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

As obrigações trabalhistas, as contribuições sindical e assistencial, dos empregados de empresas comerciais estabelecidas neste Estado, mesmo que tenham matriz em outras localidades, deverão ser recolhidas em Alagoas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

As empresas empregadoras ficam obrigadas a organizar uma programação de férias anuais com seus empregados, de forma que todos possam tomar conhecimento com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do mês pré-estabelecido para o gozo das mesmas



PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento das férias a que se refere esta cláusula, deverá ser efetuado até 02 (dois) dias úteis antes das férias.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono da falta ao empregado estudante para fins de exames supletivos, profissionalizantes e vestibulares, condicionando à prévia comunicação a empresa com *antecedência mínima de até 12 (doze) horas e comprovação posterior no prazo de 72 (setenta e duas) horas*, sob pena de não ter sua falta abonada. Em dias de provas e exames, o empregado fica desobrigado do trabalho extraordinário, mesmo que tenha firmado acordo de prorrogação de sua jornada de trabalho, desde que comunique antecipadamente à empresa empregadora

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIA DO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido que, o comércio de Maceió alcançado pela presente Convenção Coletiva, fechará suas portas e dará folga aos seus empregados, no dia **29 de junho de 2005**, em comemoração ao **DIA DO COMERCIÁRIO**. *Excetuando-se as empresas do comércio varejista de produtos farmacêuticos estabelecidas nos bairros, que abrirão em regime de plantão, devendo por tanto, comunicar ao Sindicato profissional até o dia 25/06/2005.*

PARAGRAFO PRIMEIRO - Nas cidades do interior do Estado de Alagoas, o DIA DO COMERCIÁRIO, será comemorado no dia 24 de junho de 2005

PARAGRAFO SEGUNDO - Pelo não cumprimento desta cláusula, será cobrada uma multa no valor de 06 (seis) pisos salariais da Categoria profissional, à empresa infratora, em favor do sindicato profissional, ficando prejudicada, na hipótese ora aventada, a aplicação da multa prevista na cláusula das penalidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados no comércio com mais de um ano de serviço para a mesma empresa, serão homologadas, preferencialmente, no Sindicato Profissional, obedecendo as normas estabelecidas pela Lei nº 7.855/89, que deu nova redação ao Art. 477 da CLT, ou outra que venha a substituí-la

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de uniforme aos empregado no comércio, sempre que o uso do mesmo for exigido pela empresa. Para tanto, serão fornecidos *02 (dois) uniformes de cada vez, em período não inferior a 06 (seis) meses.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O sindicato profissional poderá requisitar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dirigentes sindicais, efetivos ou suplentes, no máximo de 15 (quinze) dias por ano, para participarem de reuniões da Diretoria, devendo, para tanto, sua liberação ocorrer a partir das 16:00 horas, do dia designado

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO DOENÇA

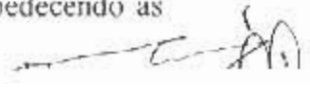
As empresas adiantarão aos empregados que saírem em benefício previdenciário (auxílio-doença e auxílio acidente de trabalho), tão somente no mês de afastamento, o equivalente a 70% (setenta por cento) *do último salário percebido, cuja importância deverá ser descontada quando do retorno do empregado, em 05 (cinco) parcelas iguais e sem correção, ficando estabelecida uma carência mínima de 01 (um) ano de serviço na empresa para percepção do citado benefício*



PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de desligamento do empregado, o desconto do adiantamento será efetuado de uma só vez

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

As empresas empregadoras reembolsarão o salário educação aos seus empregados, obedecendo as normas vigentes do MEC





CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PARA O CASAMENTO

Fica facultado ao empregado no comércio de Alagoas, gozar as suas férias, desde que disponha de período aquisitivo suficiente (12 meses), no período coincidente com a época de seu casamento. Para tanto, deverá comunicar a empresa empregadora com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas empregadoras fornecerão carta de apresentação aos seus empregados dispensados, quando solicitadas por estes, salvo quando da dispensa por justa causa, ficando claro que a falta da carta de apresentação não constituirá óbice para a homologação da rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA

As empresas comerciais que possuem em seus quadros mais de 15 (quinze) empregados na função de balconistas ou vendedores, não poderão utilizar-se de tais comerciários, que lidam diretamente com os clientes, para o desempenho de serviços de limpeza da loja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos seus empregados vale transporte, em conformidade com o estabelecido nas Leis nº s 7.418/85, 7.619/87 e Decreto nº 92.247/87.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS DESCONTOS SALARIAIS E RESCISÓRIOS

Na forma do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos legais compulsórios, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados aqui representados, desde que originários de convênios médicos, odontológicos, ambulatoriais, similares, convênios com farmácias, supermercados, óticas e com o comércio em geral, bem como os decorrentes de seguros em geral, inclusive os seguros de grupo, mensalidades sindicais, empréstimos pessoais, inclusive em consignação com entidades financeiras e os de quaisquer vendas realizadas pela empresa a seus próprios empregados, respeitado no total o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos salários líquidos pagos mensalmente, isto é, já deduzidos da parcela de contribuição da Previdência Social e do Imposto de Renda, ou até 01 (um) salários bruto, na hipótese de rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO SALÁRIO MATERNIDADE DA COMISSIONISTA

O cálculo do salário maternidade da empregada comerciarista comissionista, será feito pela média dos últimos 12 meses de suas comissões.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

Acordam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo 2º do Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e na consonância do disposto na Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto 2.490, publicada no D.O.U. de 05/02/98, poderá ser instituída pela empresa, a compensação das horas excedentes da jornada de trabalho normal, realizadas por cada trabalhador no exercício das suas respectivas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites:

- a) A compensação através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga;
- b) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do Sindicato. Para tanto, fica estabelecido que a empresa que adote tal procedimento e comunique ao Sindicato Obreiro a adoção de tal mecanismo;
- c) A apuração das horas extras, fica limitada ao período de 30 (trinta) dias e a compensação será efetuada em período máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir do final de cada apuração.

- d) Será permitida a compensação antecipada de horas a serem trabalhadas posteriormente, desde que seja com consentimento expresso do trabalhador.
- e) Na hipótese de impossibilidade da empresa cumprir o prazo estabelecido no item "c" do presente acordo coletivo de trabalho, para compensações através de folgas, obriga-se a Empresa ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, de uma única vez, junto com o pagamento do salário do mês de extrapolação, acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento).
- f) A compensação acima estipulada é válida para as horas extras trabalhadas das segundas-feiras aos sábados. Sendo vedada a compensação das horas laboradas aos domingos e feriados.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO CRECHE

As empresas que tenham em seus quadros funcionais mais que 30 (trinta) mulheres, com idade acima de dezesseis anos, e que não tenham creche própria, farão convênio creche ou reembolsarão às empregadas, com filhos menores, em idade de zero a seis meses de vida, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria Mtb nº 3.296/86.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

As empresas obedecerão ao que estabelece o Enunciado 159 do C. TST. Em caso de pagamento ao empregado substituto, pagarão a este, o mesmo piso da função do substituído, desde que a substituição não tenha caráter meramente eventual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos passados por médicos da previdência social ou conveniados, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS 1.722, de 25 de julho de 1979, sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face a prioridade contida no art. 73, parágrafo único, do Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991. Fica estabelecido que em hipótese alguma, poderão ser recusados os atestados de comparecimento, acompanhamento de filhos ou menores, sob a guarda legal, até 14 (quatorze) anos de idade, em entidades hospitalares de urgência ou de pronto atendimento, bem como os atestados fornecidos aos empregados associados, pelos médicos e odontólogos do Sindicato Profissional, desde que mantenha esses serviços.

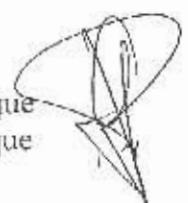
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS CHEQUES SEM FUNDO

As empresas comerciais em Alagoas, não poderão descontar de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos por estes recebidos, uma vez cumprida as normas internas da empresa, que deverão ser por escrito e constando da mesma, a obrigatoriedade da existência de responsável para o visto de acatamento de cheques.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Fica estabelecida a partir desta data, a estabilidade no emprego durante 12 (doze) meses que antecedem a data que o empregado adquirir o direito a aposentadoria integral voluntária, desde que trabalhe na empresa, continuamente, pelo menos há 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica ajustado que, completado o período de aposentadoria e não ocorrendo o afastamento pela obtenção do benefício, cessa a estabilidade.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS COM CHEQUES

Na hipótese de a data de pagamento dos salários coincidir com o último dia fixado em lei, e o referido pagamento for efetuado através de cheque, deverão as empresas que assim agirem, fazê-lo em horário anterior ao término do expediente bancário



CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Fica assegurado aos empregados demitidos sem justa causa, um aviso prévio, não cumulativo, na seguinte proporção:

1º)- De 30 (trinta) dias, para os empregados que tenham até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa,

2º)- De 40 (quarenta) dias, para os empregados que tenham acima de 05 (cinco) até 10 (dez) anos na mesma empresa;

3º)- De 50 (cinquenta) dias, para os empregados que tenham acima de 10 (dez) até 15 (quinze) anos de serviço na empresa, e,

4º)- De 60 (sessenta) dias, para os empregados que tenham de acima de 15 (quinze) anos de serviço na mesma empresa

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica pactuado que, para todos os efeitos legais, inclusive nos casos de aviso prévio trabalhado, considera-se apenas o período de 30 (trinta) dias, sendo o restante pago a título de indenização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A empresa que readmitir o empregado no prazo de 01 (um) ano, na mesma função que exercia, não poderá celebrar novo contrato de experiência, desde que cumprido os primeiros 30 (trinta) dias do contrato anterior

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA REVISTA DO EMPREGADO.

As empresas que adotem o sistema de revista de seus empregados, somente poderão fazer estas, em local apropriado e por pessoa do mesmo sexo. Salvo quando a revista se limitar apenas a bolsas e sacolas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES REGULAMENTARES

As empresas empregadoras, ficam obrigadas a manter em seus estabelecimentos água potável e sanitários, bem como, vestuários e EPI's, se for o caso, tudo em condições adequadas e de higiene, para o uso de seus empregados, conforme determina o art 389 da CLT e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REVISÃO OU NEGOCIAÇÃO

As partes convenientes, no interesse das suas respectivas representações, se comprometem, mutuamente, a atender todas as convocações de mediação e eventual negociação, objetivando solução de conflitos, especialmente em caso de alteração da política salarial vigente.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA- DOS VALES E ADIANTAMENTOS

Os descontos por adiantamento salarial ou vales, somente terão validade se os mesmos forem emitidos em 02 (duas) vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo o valor da importância antecipada, origem do pagamento, mês a que se refere e a devida assinatura

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO POR FALECIMENTO

Na hipótese de falecimento do empregado, o Sindicato profissional poderá homologar a rescisão contratual, desde que seja comprovada a condição do dependente habilitado, através de declaração fornecida pela instituição da Previdência, ou se for o caso, pelo Órgão Encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte, conforme disciplina o art. 28 do Decreto nº 85.845, de 26/03/1981, que regulamentou a Lei nº 6.858/80.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AFASTAMENTO POR DOENÇA

O empregado afastado do trabalho por percepção do auxílio-doença ou prestação de acidente do trabalho pela Previdência Social, por um período de até 06 (seis) meses, não poderá ter esse tempo reduzido para efeito de aquisição de férias e décimo terceiro salário, observando o disposto no art. 131, inciso III, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DOS EXAMES MÉDICOS

As empresas empregadoras se obrigam a custear os exames médicos admissional, periódicos e demissional de seus empregados, conforme estabelecido na NR-7, Portaria n. 3.214/78.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ADMISSÃO E DEMISSÃO

As empresas obrigam-se a procederem as anotações nas CTPS's, dos seus empregados, admitidos e dispensados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de admissão ou demissão, nos termos do art. 29 da CLT, ou no mesmo prazo justificar ao sindicato obreiro o motivo de não o fazê-lo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PRESTAÇÃO DE SOCORRO AO EMPREGADO

A remoção do comerciário acidentado ou vítima de qualquer outro mal, desde que impossibilite sua auto-locomotoção, ocorridos no recinto do trabalho, será de inteira responsabilidade da empresa empregadora, que providenciará com urgência, transporte adequado para conduzir até o local onde deverá ser atendido devidamente, bem como, de comunicar o fato aos seus familiares.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

As empresas comerciais poderão aderir ao programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MEFP/MS1/92, DOU -03-9-92.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As Entidades aqui convenientes, deliberam por instituir a COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, dos Comerciantes Alagoanos, nos termos da Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000, a qual, mediante termo de ADESÃO, funcionará nas dependências do "NINTERAL" Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia do Estado de Alagoas, localizado à Av. Fernandes Lima, 139 - Farol, nesta cidade de Maceió/AL., e terá sua área de jurisdição semelhante as Varas do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Estatuto, Regimento Interno, Operacionalização e demais Aspectos Legais, acerca da Comissão de Conciliação Prévia será objeto de um Termo Aditivo Específico, que passará a ser parte integrante da presente Convenção Coletiva de Trabalho.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, abrange todo o segmento profissional dos empregados nas empresas comerciais, alcançadas pela presente Convenção, no Estado de Alagoas, respeitando-se a base territorial de cada Sindicato infra-assinado, em virtude do princípio da unicidade sindical, prevista no art. 8º, inciso II, Constituição Federal vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONTROVÉRSIAS

As controvérsias resultantes da aplicação das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas em primeiro plano entre as partes, com a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, e, em seguida pela Justiça do Trabalho.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA DIVULGAÇÃO

A Federação do Comércio do Estado de Alagoas, será co-responsável com os Sindicatos profissionais de Alagoas e a Federação dos Empregados no comércio do Norte e Nordeste, pela divulgação para o fiel cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DAS PENALIDADES

Pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas da presente convenção, fica estabelecida uma multa de 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria, para a empresa infratora, em favor do Sindicato Profissional correspondente, e 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, no caso de infração do empregado, em favor do Sindicato Patronal correspondente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, que terá vigência de 01 (um) ano, que vai de 1º de novembro de 2004 a 31 de outubro de 2005, ratificando, desta forma, o mês de novembro como data-base da categoria profissional no Estado de Alagoas, foi elaborada em 15 (quinze) vias de igual teor e forma, das quais, 01 (uma) via, se destinam ao registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, e as demais serão distribuídas com as Entidades Convenientes.

E por estarem justos e acordados, assinam os Convenientes este instrumento, para a produção de seus efeitos jurídicos.

Maceió, 01 de novembro de 2004.

- [Signature]*
FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS
- [Signature]*
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE ALAGOAS
- [Signature]*
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS
- [Signature]*
SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS
- [Signature]*
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENEDO
- [Signature]*
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE UNIAO DOS PALMARES
- [Signature]*
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMEIRA DOS INDIOS
- [Signature]*
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAPIRACA
- [Signature]*
FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO NORTE E NORDESTE
- [Signature]*
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS
- [Signature]*
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAPIRACA
- [Signature]*
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PENEDO
- [Signature]*
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PALMEIRA DOS INDIOS
- [Signature]*
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTANA DO IPANEMA



Visto -
DTE/AL, em 06/09/05

[Signature]
MARTHA CAVALLI RONSEGA
Substituta

